



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1530748-89.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado EDILEIDE DA SILVA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11673

Apelação nº1530748-89.2016.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Município de Guarulhos (exequente)

Apelada: Edileide da Silva Lopes (executada)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – “Diárias de Pátio STT” e “Multa DSPU Veículo C” do exercício de 1999 – Município de Guarulhos – Sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, declarou a prescrição originária e julgou extinta a execução fiscal (art. 487, II, do CPC e art. 156, V, do CTN) – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Prescrição originária configurada – Multa administrativa que caracteriza dívida ativa não tributária – Aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 – Precedente – Caso concreto em que a CDA que embasa a execução fiscal apresenta data de vencimento considerada para o início do prazo prescricional – Inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação após o transcurso do lustro prescricional quinquenal – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Guarulhos** contra a r. sentença de fls.59/60, que, acolhendo exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição originária e julgou extinta execução fiscal ajuizada contra **Edileide da Silva Lopes** relativa a débito de “Diárias de Pátio STT” e “Multa DSPU Veículo C” do exercício de 1999, nos termos do art. 487, II, do CPC e art. 174 do CTN, arbitrando a verba honorária *“nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido (diferença entre o valor cobrado e o valor devido, ambas calculadas até a data do arbitramento dos honorários)”*.

Inconformada, apela a Municipalidade sustentando, em síntese, que *“a Apelada tinha ciência da MULTA e DIÁRIAS E PATIO, quando da emissão do auto de infração. Por isso, a prescrição foi interrompida”*. Sustentou que *“restou configurada a iniciativa da parte, com a propositura da ação executiva dentro do lapso do art. 174, caput, do CTN”*. Argumentou, ainda, que a CDA não seria nula. Por fim, requereu a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal (fls.67/80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões (fls.91/93).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade que, todavia, não comporta provimento.

Discute-se neste recurso a prescrição originária do débito exigido na presente execução fiscal, relativo à “Diárias de Pátio STT” e à “Multa DSPU Veículo C” do exercício de 1999 (fls.1/7).

Inicialmente, ressalte-se que, no caso presente, tratando-se de crédito de natureza não tributária (multa administrativa), aplica-se prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que definiu o prazo de 5 anos para as ações propostas contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento fixado pelo STJ no AgRg no REsp 1061001/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, data do julgamento: 09.09.2008, publicada no DJE 06/10/2008, cuja ementa é a seguir transcrita:

“ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Reexame Necessário nº 9000614-73.2000.8.26.0090 Votos nº 42.217. 4 ORIENTAÇÕES DESTA CORTE. I Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). Recurso improvido.” (...) "a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32" (REsp. n. 280229/RJ, 2ª Turma, STJ, rel. Min.Eliana Calmon, 16.04.02).”

Neste sentido, ainda o entendimento dessa E. Câmara:

Apelação. Execução Fiscal. Multa de Post. Geral do exercício de 1999. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada, e julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Dívida Ativa não tributária. Incidência do Decreto 20.910/32. Processo que ficou sem andamento efetivo, a requerimento da própria exequente, por mais de 16 (dezesseis) anos. Prescrição intercorrente configurada. Extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 9000368-43.2001.8.26.0090; Relator: Des. Ricardo Chimenti; 18ª Câmara de Direito Público; j.16/01/2023)

EXECUÇÃO FISCAL – Embargos – Multa administrativa – Prescrição - Reconhecimento – Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 – Transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data do

vencimento da multa e a propositura da ação executiva - Precedentes jurisprudenciais - Manutenção do decreto prescricional de primeiro grau - Recurso ex officio não conhecido e recurso voluntário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 9000630-56.2002.8.26.0090; Relator: Des. Wanderley José Federighi; 18ª Câmara de Direito Público; j.07/12/2017)

Ademais, por se tratar de débito de natureza não tributária, para a análise da ocorrência da prescrição, necessária a interpretação conjugada do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 com o art.2º, §3º e art. 8º, §2º, da LEF. Rezam os referidos artigos, respectivamente:

Art.1º - As dívidas passíveis da União , dos Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na

Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Quanto à aplicação do disposto no art. 2º, §3º da LEF, para os casos das dívidas não tributárias, já se pronunciou o C. STJ:

“Tributário Execução Fiscal Prescrição Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (Suspensão por 180 dias) Norma aplicável somente às dívidas não tributárias Art. 40 da LEF: Suspensão. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.” (REsp 881607 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, J. 10/06/2008, DJe 30/06/2008).

No caso dos autos, como já mencionado, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de Multa de Trânsito e Diárias de Pátio do Exercício de 1999, com **vencimento em 27/09/1999** (fls.4/7) e inscrição na dívida ativa em **06/12/2013 (fls.6) e 09/12/2013 (fls.4)**, respectivamente, sendo que o prazo de 5 anos já estava superado quando da inscrição, de modo que não há se falar em suspensão, pois só se suspende o que está em curso e, no caso, na data da inscrição o prazo já estava exaurido.

A ação executiva só foi ajuizada em 12.02.2016 (fls.01), quando há muito prescrita a pretensão executiva, eis que passados mais de 16 anos do vencimento da dívida.

Ou seja, a propositura da ação se deu após o transcurso do prazo quinquenal, estando configurada a própria prescrição originária do crédito

exequendo, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigos 332, §1º, e 487, II, do CPC.

Em casos análogos, já se pronunciou esta C. Câmara:

“APELAÇÃO - Execução fiscal - Multa de trânsito - Município de Lençóis Paulista - Prescrição - Aplicabilidade do art. 1º, do Decreto 20.910/32 - É de cinco anos o prazo prescricional para ações de cobrança de multa, contados do momento em que o crédito se torna exigível - Não comprovação pelo fisco da existência de ação de execução fiscal, nem de tramitação de processo administrativo - Inexigibilidade dos créditos em discussão - Sentença mantida - Recurso PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1502107-53.2023.8.26.0319; Relator: Des. Henrique Harris Júnior; 18ª Câmara de Direito Público; j.18/07/2023)

“Apelação – Execução Fiscal – Multas (trânsito) – Exceção de pré-executividade – Prescrição dos débitos vencidos em 2013, 2014, 2015 e 2016 – Ocorrência - Distribuição da execução fiscal em 06/01/2022 - Incidência, na espécie, do disposto no art. 174, "caput" do CTN – Crédito não-tributário – Aplicação do prazo quinquenal - Incidência do Decreto nº 20.910/32 – Por outro lado, não se verifica a prescrição do crédito referente ao exercício de 2018 - Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente em relação ao exercício de 2018 (CDA de fls. 09); permanecendo inalterada, no mais, a sentença de 1º grau, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência mínima do executado/excipientes (art. 86, parágrafo único, CPC)” (TJSP; Apelação Cível 1539220-69.2022.8.26.0224; Relator: Des. Marcelo L Theodósio; 18ª Câmara de Direito Público; j.10/05/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o recurso do município-excepto não merece provimento, devendo a r. Sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se os honorários recursais em 1% sobre o valor fixado pelo MM. Juiz, qual seja, *“nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido”* (fls.59), em observância ao artigo 85, § 11, do CPC, aplicando-se a tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

O pleito formulado em contrarrazões de apelação, de *"ter caracterizada a lide temerária, artigo 6º do Código de Ética da OAB"* (fls.93), deveria ter sido formulado por meio de recurso próprio e adequado, já que a finalidade das contrarrazões é tão somente o combate das teses apresentadas em apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PRECLUSÃO. 1. A embargante aduz que há omissão quanto ao pedido de majoração da verba honorária suscitado nas contrarrazões do especial. 2. Contudo, as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos

de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes. 3. Se o embargante entendia como inadequada a verba sucumbencial fixada, deveria ter usado, a tempo e modo, os recursos cabíveis para alcançar a majoração, tarefa da qual não se incumbiu, pois, da sentença que a fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nem sequer interpôs apelação para devolver a questão ao tribunal, tornando-a preclusa, visto que a não interposição do recurso voluntário por parte da autora gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016).

Ademais, compete à Ordem dos Advogados apurar e punir eventual violação ao seu Código de Ética.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator